

ASPECTOS HISTÓRICOS DAS *STARTUPS* NO BRASIL

HISTORICAL ASPECTS OF *STARTUPS* IN BRAZIL

Victor Hugo Jacobou Cerqueira¹

Marcos Cesar de Souza Lima²

Soniárlei Vieira Leite³

Recebido em 20/07/2024

Aprovado em 13/08/2024

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo primordial apresentar os aspectos históricos das *Startups* no Brasil, a fim de entender a nascente empresa inovadora desde a sua origem à atualidade. Dessa forma, o estudo é dividido em três cenários. No primeiro item será contextualizada a história do direito societário no Brasil, com um breve estudo no direito comparado. No segundo item será compreendida a origem das *Startups*, comparando diferentes conceitos aludidos pela doutrina. Por último, o terceiro item dispõe de suas peculiaridades como empresa emergente, observando atentamente o Marco Legal das *Startups* e do Empreendedorismo Inovador.

Palavras-chave: empresa emergente; inovação; startup.

ABSTRACT

The main objective of this work is to present the historical aspects of *Startups* in Brazil, in order to understand the emergent innovative company from its origins to the present day. Thus, the research is divided into three scenarios. In the first item the history of corporate law in Brazil will be contextualized, with a brief study of comparative law. In the second item the origin of *Startups* will be understood, comparing different concepts alluded to by the doctrine. Finally, the third item has its peculiarities as an emerging company, carefully observing the Legal Framework of *Startups* and the Innovative Entrepreneurship.

Keywords: emerging company; innovation; startup.

¹ Advogado. Pós-graduado LL.M. em Direito Corporativo (IBMEC). Bacharel em Direito (UVA). E-mail: vjhcerqueira@gmail.com.

² Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF). Mestre em Direito (UGF). Especialista em Direito Civil (UGF). Bacharel em Direito (UGF). Professor dos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Universidade Veiga de Almeida. Professor convidado do curso de Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense. Professor da Fundação Getúlio Vargas. Advogado. E-mail: marcos.lima@uva.br.

³ Pós-doutor em Direito Público (USC/Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais (UMSA/Argentina). Doutorando em Direito (PPGDIN UFF). Doutor em Psicologia (UNIVERSO). Mestre em Direito (UNESA). Especialista em Direito Educacional (PUC-MINAS), em Direito Tributário e Direito do Estado (UNESA) e em Administração Financeira (FGV-RIO). Coordenador de Curso e Professor Adjunto da Universidade Veiga de Almeida. Bacharel em Direito (UERJ). Advogado. E-mail: soniarlei@uva.br.

INTRODUÇÃO

O presente estudo proporciona os aspectos históricos das *Startups* no Brasil, tem como objetivo primordial trabalhar as empresas emergentes e as suas particularidades, a fim de apresentar a *Startup* de modo descomplicado e objetivo.

Antes de tudo, é evidente declarar que as *Startups* brasileiras nos últimos anos vêm crescendo em quantidade e no papel, tornando-se um sistema inovador e de grande interesse para novos empreendedores e jovens investidores. De fato, carece o direito empresarial – mas especificamente, o direito societário - assim como o que tange aos negócios jurídicos bilaterais, de acompanhar o progresso tecnológico-corporativo, fornecendo amparo jurídico para a estruturação empresarial.

O estudo é dividido em três cenários. No primeiro tópico será observado o contexto histórico do direito societário no Brasil, com indispensável conteúdo retrospectivo do direito comercial e do direito empresarial - difundindo as três fases importantes: corporações de comerciantes ou corporações de ofício, atos do comércio e, por fim, teoria da empresa.

No segundo tópico será aprofundado a origem das *Startups* no Brasil, como uma nova etapa para o mundo econômico-corporativo, apontando o Vale do Silício como berço das *Startups* e o “boom” na década de 1990, bem como, o surgimento do Marco Legal das *Startups* e do Empreendedorismo Inovador (Lei Complementar nº 182/2021).

Por último, o terceiro tópico dispõe das peculiaridades como empresa emergente, à luz da mesma Lei Complementar, comenta sobre os artigos 3º e 4º, isto é, os princípios e as diretrizes fundamentais e o enquadramento de empresas *Startups*, respectivamente. Ainda, sobre a prática de *bootstrapping* e a relação dessas empresas com a escalabilidade e a tecnologia.

212

CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO SOCIETÁRIO NO BRASIL

Em primeiro plano, para ampla e melhor compreensão do tema priorizado, será apresentado o contexto histórico do direito societário no Brasil, com indispensável conteúdo retrospectivo do direito comercial e do direito empresarial.

Para isso, é preciso abordar – de modo sucinto - três fases importantes para alcançar o objetivo final, sendo essas: corporações de comerciantes ou corporações de ofício, atos do comércio e, por fim, teoria da empresa.

Precipuamente, é necessário ressaltar que desde a Idade Antiga já existia o comércio, com a alusão aos povos fenícios pela forte relevância nas trocas comerciais e na produção de bens destinados especificamente à venda, dessa forma, possibilitando uma conexão entre culturas distintas, interligando e desenvolvendo

tecnologias e meios de transporte. Entretanto, a atividade econômica acarretou também fatores negativos, como guerras, escravização de povos e perecimento de recursos naturais.⁴

Outrossim, mesmo existindo o comércio na Antiguidade, nada pode-se dizer em direito comercial, como explica Frederico Viana Rodrigues:

O comércio desenvolveu-se em larga escala dentre as civilizações primitivas, mas, a despeito disso, não se pode afirmar, pela escassez de elementos históricos, haver nas remotas sociedades um direito autônomo, com princípios, normas e institutos sistematizados, voltado à regulamentação da atividade mercantil.⁵

Vale aludir também como um marco histórico importante a queda do Império Romano, resultando no desaparecimento do Estado como uma força centralizada de atividade comercial. À vista disso, surgindo um desalinhamento pelas pequenas cidades que não eram capazes de suprir suas demandas comerciais, se mantendo fechadas por todo o período.⁶

Nesta primeira fase do direito comercial, no fim da Idade Média, por volta dos séculos XI e XII, as vias comerciais do norte e do sul da Europa reabriram, e com isso, uma vasta migração do campo para a composição de cidades como centros de consumo, de troca e de produção industrial. De fato, essa conversão se originou pela crise do sistema feudal, decorrido de diversas condições desfavoráveis, juntamente com o crescimento da pressão exercida pela nobreza feudal sobre a população.⁷

Mediante a essas questões sociais, surge a ideia das corporações de comerciantes ou corporações de ofício, assimilado como um direito mercantil, subjetivista e consuetudinário, baseado no valor do costume de cada corporação de mercadores para julgamentos e práticas comerciais.

Dessa forma, após o supramencionado Renascimento Comercial, artesãos e comerciantes europeus reuniam-se em burgos - uma espécie de feira, trocando ou vendendo seus produtos - chamadas corporações de ofício, que desfrutavam de certa autonomia em relação ao poder real e aos senhores feudais.⁸

Com o progresso dessa modalidade comercial, para organização das relações entre os comerciantes, manifesta-se a necessidade de normas escritas, somadas aos

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa** / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 23-24.

⁵ RODRIGUES, Frederico Viana. **Autonomia do direito de empresa no novo código civil**. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). **Direito de empresa no novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.15.

⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário, v. 1** / Marlon Tomazette. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 31.

⁷ Ibidem.

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa** / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 24.

costumes nas corporações de ofício. Perfazendo o raciocínio, Marlon Tomazette clarifica:

Nesse primeiro momento, o direito comercial podia ser entendido como o direito dos comerciantes, vale dizer, o direito comercial disciplinava as relações entre os comerciantes. Eram, inicialmente, normas costumeiras, aplicadas por um juiz eleito pelas corporações, o cônsul, e só valiam dentro da própria corporação. Posteriormente, no seio de tais corporações, surgem também normas escritas para a disciplina das relações entre comerciantes. Essas normas escritas, juntamente com os costumes, formaram os chamados estatutos das corporações, fonte primordial do direito comercial em sua origem.⁹

Na segunda fase do direito comercial, período da Idade Moderna, o Estado retomou a responsabilidade da atividade comercial, ocasionada pela centralização monárquica. Entretanto, ao longo dos anos, os comerciantes iniciaram atividades no comércio – no começo, ligadas à atividade comercial estatal – mas prontamente com surpreendente autonomia, destacando-se a utilização de títulos cambiários para a rápida circulação do comércio.¹⁰

Devido a urgência em superar a estrutura comercial do direito das corporações, no início do século XIX, na França, são editados o Código Civil e o Comercial, em 1804 e 1808, respectivamente. Com efeito, o Código Napoleônico de 1807 marca o início dessa nova fase, incorporando a teoria dos atos de comércio, um direito comercial por sua vez objetivista.¹¹

Destarte, é implementado um novo sistema para regular atividades dos cidadãos, conceituadas em civis e comerciais (atualmente conhecido como direito privado). Logo, todo cidadão que praticava atividade econômica que fosse considerado ato de comércio (mercancia), seria de competência das normas do Código Comercial, tanto deveres quanto direitos.¹²

Ademais, no Brasil a concepção objetiva foi adotada pelo Código Comercial promulgado pela Lei nº 556, de 26 de junho de 1850. Contudo, pela ausência de definição dos atos de comércio, tal código careceu de uma regulamentação para esclarecimento prático e processual. Assim, resultou-se no Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850, definindo em seu artigo 19 o que era considerado atos de comércio.¹³

Nas mesmas palavras, artigo 19 do Regulamento nº 737 assim definiu:

⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário, v. 1** / Marlon Tomazette. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 32.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa** / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 25.

¹² Ibidem.

¹³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário, v. 1** / Marlon Tomazette. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 34-35.

Art. 19. Considera-se mercancia: § 1º a compra e venda ou troca de efeitos móveis ou para os vender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; § 2º as operações de câmbio, banco e corretagem; § 3º as empresas de fábricas, de comissões, de depósitos, de expedição, consignação e transporte de mercadorias, de espetáculos públicos; § 4º os seguros, fretamentos, risco e quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo; § 5º a armação e expedição de navios.¹⁴

Dessa maneira, é possível entender que o acolhimento do sistema de atos de comércio, sobrevém pelo progresso da jurisdição e demanda nas corporações de comércio, resultando na inclusão de qualquer comerciante nas corporações, com sentido mais amplo e extenso, independentemente de inscrição.¹⁵

Todavia, esse sistema ainda delimitava o objeto do Direito Comercial, restando clara a percepção de que “a insuficiência da teoria dos atos do comércio forçou o surgimento de outro critério identificador do âmbito de incidência do Direito Comercial: a teoria da empresa”.¹⁶

Nesta terceira fase evolutiva, já no período da Idade Contemporânea, em 1942, na Itália, é anunciado um novo sistema de atividades econômicas, permitindo observar tão só definidas atividades (atos de comércio), mas efetivamente reger de forma especial a produção ou a circulação de bens ou de serviços (teoria da empresa), isto posto, abrangendo também atividades de prestação de serviços, negociação de imóveis e ligadas à terra.¹⁷

No âmbito nacional, Fábio Ulhoa COELHO discorre sobre o processo paulatino para a revogação do Código Comercial de 1850 e a aplicação do Código Civil de 2002, pelas notórias insuficiências:

As defasagens entre a teoria dos atos de comércio e a realidade disciplinada pelo Direito Comercial — sentidas especialmente no tratamento desigual dispensado à prestação de serviços, negociação de imóveis e atividades rurais — e a atualidade do sistema italiano de bipartir o direito privado começam a ser apontadas na doutrina brasileira nos anos 1960. Principalmente depois da adoção da teoria da empresa pelo Projeto de Código Civil de 1975 (ela tinha sido também lembrada na elaboração do Projeto de Código das Obrigações, de 1965, não convertido em lei), os comercialistas brasileiros dedicam-se ao seu estudo, preparando-se para as inovações que se seguiriam à entrada em vigor da codificação unificada do direito privado, prometida para breve. Mas, o projeto tramitou com inesperada lentidão [...].¹⁸

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa, volume 1** / Ricardo Negrão. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p.33.

¹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa** / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 26-29.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ Ibidem.

Por fim, deixando o sistema francês dos atos de comércio e o Código Comercial de 1850 e seguindo com a inspiração da codificação italiana de 1942 sobre a teoria da empresa, é constituído o novo Código brasileiro - Código Civil de 2002 – com uma caracterização de direito empresarial, subjetivista e moderno, admitindo não somente o comerciante em atividades econômicas específicas, mas sim a figura do empresário, como aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, declarado em seu artigo 966.

Modernamente, essa evolução histórica do direito comercial contribuiu para que se possa estudar a persona do empresário individual e as sociedades empresariais no Brasil, bem como aprofundar cada vez mais no mar azul das *Startups*, possibilitando interessante liberdade profissional e particularidade empresarial.

ORIGEM DAS STARTUPS NO BRASIL

Por conseguinte, no fim do século XX e com maior exploração no início do século XXI, é possível contemplar o resultado do direito societário com o crescimento da tecnologia: a origem das *Startups*, uma nova etapa para o mundo econômico-corporativo.¹⁹

Decerto, mesmo com o uso desse termo para se referir a pequenas empresas inovadoras por volta da década de 1970, as *Startups* só se popularizaram na segunda metade da década de 1990 e no início deste século pelo impactante progresso da tecnologia e economia mundial.²⁰

Indo além, mais especificamente no ano de 1971, uma região da Califórnia considerada como berço das *Startups*, o Vale do Silício, foi notificado pela primeira vez pela revista *Electronic News* por concentrar as maiores empresas de tecnologia e muitas *Startups* promissoras e inovadoras, isto é, reunindo impressionantes novidades e potenciais criações inovadoras.²¹

Dessarte, é alcançado esse desenvolvimento do Norte da Califórnia na década de 1950 pelo investimento em tecnologia de ponta na Guerra Fria, porém somente consolidado nas grandes empresas que se ergueram fortemente nas décadas seguintes – como a *Apple*, *Microsoft* e *Intel* - construindo um potente mercado local pela histórica expansão de tecnologias e empresas.²²

A valer, por essa concentração de inovação e criatividade, a Califórnia foi considerada um paraíso dos fundos de investimentos, especialmente para os

¹⁹ FEIGELSON, Bruno. **Direito das startups** / Bruno Feigelson, Erik Fontenele Nybø e Victor Cabral Fonseca. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.12.

²⁰ Ibidem.

²¹ JÚDICE, Lucas Pimenta; NYBO, Erik Fontenele (coords.). **Direito das Startups** / Coordenadores: Lucas Pimenta Júdice e Erik Fontenele Nybo - Curitiba: Juruá, 2013, p. 14-15.

²² Ibidem.

investidores de risco. Através desse movimento econômico de perfil agressivo/arrojado, começaram nas universidades e incubadoras para o desenvolvimento de pesquisas um intenso apoio, bem como incentivos fiscais.²³

Impera salientar que a evolução de *Startups* está diretamente relacionada à propagação da internet, tendo o ano de 1993 como marco histórico de origem das empresas desenvolvidas com fundamento nessa tecnologia, a título de exemplo, a criação do navegador *Mosaic* (navegador que revolucionou a informática). A contar dessa situação, foram fundadas várias empresas que se sustentam no mercado até a atualidade, tal como a *Yahoo!* e a *Amazon*, e em dois anos contados de 1996, as referidas empresas quadruplicaram os valores de suas ações por meio dos *IPOs*, isto é, abrindo seu capital com ações negociadas na Bolsa de Valores.²⁴

Todavia, no final dos anos 1990, a explosão de novidade econômica mundial geradas por essas empresas “pontocom” (empresas baseadas na internet) em um mercado de incertezas, aconteceu rapidamente - subindo e descendo bruscamente - ocasionando uma quebra repentina para diversos investidores e empreendedores.²⁵

Mesmo assim, com o cenário da “bolha na tecnologia”, a alta do mercado de março de 2000 foi um ponto muito importante, visto como um pico de insanidade, mas também de clareza, manifestando nas pessoas a experiência e o valor da nova tecnologia, com as inúmeras possibilidades de utilização no futuro.²⁶

Assim, nas palavras de Lucas Pimenta JÚDICE e Erik Fontenele NYBO:

A euforia das empresas “pontocom” foi intensa, mas não durou muito. A NASDAQ5 atingiu o pico de 5.048 pontos em março de 2000 e, em seguida, desabou para 3.321 pontos no mês seguinte, atingindo seu fundo do poço em outubro de 2002 com 1.114 pontos. O final dos anos 1990 foi uma época marcada pelo excesso de confiança, mas permitiu às pessoas enxergarem o futuro e perceberem como a tecnologia seria necessária para quebrar o paradigma da velha economia.²⁷

Ainda assim, mesmo com o “boom” na década de 1990 das *Startups*, inclusive no Brasil e, principalmente, sendo bastante difundido a partir de 2010 pelos empreendedores e investidores brasileiros, não há entendimento doutrinário majoritário para a definição de *Startup*.

²³ Ibidem.

²⁴ FEIGELSON, Bruno. **Direito das startups** / Bruno Feigelson, Erik Fontenele Nybø e Victor Cabral Fonseca. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.12.

²⁵ Ibidem.

²⁶ THIEL, Peter. **De zero a um: o que aprender sobre empreendedorismo com o Vale do Silício** / Peter Thiel; tradução Ivo Korytowski. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Objetiva, 2014, p. 21-22.

²⁷ JÚDICE, Lucas Pimenta; NYBO, Erik Fontenele (coords.). **Direito das Startups** / Coordenadores: Lucas Pimenta Júdice e Erik Fontenele Nybo - Curitiba: Juruá, 2013, p. 16.

Por esse motivo, no meio dessa tempestade de discordâncias e analogias para tentar conceituar o recente instituto, é interpretado por uns como uma empresa inovadora, por outros como sendo apenas o estágio inicial de uma.

Nesse espírito, para consolidação de um entendimento legal sobre o assunto, a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (alterando a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) instituiu o marco legal das *Startups* e do empreendedorismo inovador, especificando princípios e aspectos legais para o enquadramento das *Startups* como uma categoria empresarial e determinado reconhecimento do empreendedorismo inovador, de forma correta em afirmar que as *Startups* se diferenciam das demais empresas por oferecer produtos ou serviços inovadores, com certo modelo de negócio repetível e escalável em um cenário de extrema incerteza.

Já a Associação Brasileira de *Startups* (ABS) se posiciona quanto à sua definição como sendo:

[...] uma empresa que nasce a partir de um modelo de negócio ágil e enxuto, capaz de gerar valor para seu cliente resolvendo um problema real, do mundo real. Oferece uma solução escalável para o mercado e, para isso, usa tecnologia como ferramenta principal.²⁸

Não obstante, o criador do termo “*Startup* enxuta”, Eric RIES, com o projeto de ajudar a aumentar as chances de um empreendedor desenvolver uma *Startup* de sucesso, certifica que “uma startup é uma instituição humana projetada para criar novos produtos e serviços sob condições de extrema incerteza”.²⁹

Sob outra perspectiva, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas (SEBRAE) alcança uma definição coerente ao texto legal do Marco Legal das *Startups*, recorrendo sobre suas características:

Uma startup é um grupo de pessoas à procura de um modelo de negócios repetível e escalável, trabalhando em condições de extrema incerteza. Esses fatores são exatamente o que diferenciam uma startup de uma empresa tradicional. Em função de sua característica inovadora, do ambiente incerto e altamente competitivo, a startup tem que ter a capacidade de atender e de se adaptar rapidamente às demandas do mercado. Geralmente possui equipes formadas por poucas pessoas com flexibilidade e autonomia, além de estruturas muito enxutas. Muitos também compartilham a ideia de que uma startup é uma organização temporária.³⁰

²⁸ ABSTARTUPS. **Mas afinal, o que são startups?** / Associação Brasileira de Startups. Publicado em: 05/06/2017. Disponível em: <https://abstartups.com.br/definicao-startups/>. Acesso em: 19/09/2022.B

²⁹ RIES, Eric. **A startup enxuta: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas** / Eric Ries – São Paulo: Lua de Papel, 2012, p. 26.

³⁰ SEBRAE. **O que é uma startup e o que ela faz?** / Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas. Publicado em: 05/01/2022. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/pi/artigos/voce-sabe-o-que-e-uma-startup-e-o-que-ela-faz,e15ca719a0ea1710VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em: 19/09/2022.

Por outro ângulo, entende-se como *Startup* sendo um tipo de experimento, com conexão direta ao problema do cliente, objetivando um considerável retorno financeiro até que se concretize em um negócio.³¹

Nesse sentido, o discurso de Joaquim TORRES afirma:

Startup é um experimento, você deve experimentar para encontrar a solução para o problema de seus clientes e para garantir que esses clientes vão lhe gerar o retorno financeiro suficiente para que você continue oferecendo essa solução. Quando você achar que não deve mais experimentar, ou que deve diminuir o ritmo de suas experiências, provavelmente você já encontrou um retorno mensal dentro do que você esperava e nesse momento você estará fazendo a transição de startup para um negócio.³²

Portanto, de acordo com as divergentes narrações anteriores, é percebido que o conceito de *Startup* sofre variações de acordo com sua finalidade, sendo uma empresa emergente, inovadora, como apenas o estágio inicial de uma, ou até mesmo como experimento de retorno financeiro para construção de algo maior. Indubitavelmente, sempre ligadas à tecnologia - criatividade e inovação – as *Startups* são conceituadas em diferentes lugares do mundo conforme o incentivo e a intenção a qual é destinada.³³

PECULIARIDADES COMO EMPRESA EMERGENTE

219

Haja vista a verificação da origem das *Startups* no Brasil e sua conceituação ante aos diferentes posicionamentos, é imprescindível reconhecer as peculiaridades de uma *Startup*, na essência de empresa emergente e no intuito de facilitar o emprego no mercado brasileiro atual, distanciando-as de qualquer outro tipo de empresa.

Dessa forma, a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 em seus artigos 3º e 4º expôs os princípios e as diretrizes fundamentais, bem como, o enquadramento de empresas *Startups*, respectivamente.

À luz do artigo 3º da supradita Lei Complementar e seguindo as diretrizes da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (“Lei de Liberdade Econômica”, Lei nº 13.874/2019), é estabelecido e reforçado nove princípios que servem de orientação em sua aplicação e interpretação, dentre esses, podem-se destacar: o incentivo ao empreendedorismo inovador com segurança jurídica e liberdade contratual; a modernização do ambiente de negócios brasileiros; o estímulo à geração de postos de trabalho; o aperfeiçoamento de políticas públicas direcionadas ao empreendedorismo e o fomento à cooperação entre o setor público e iniciativa privada; a incentivo à

³¹ TORRES, Joaquim. **O Guia da Startup. 1º Edição.** São Paulo: Casa do Código, 2012, p. 15.

³² Ibidem.

³³ FEIGELSON, Bruno. **Direito das startups** / Bruno Feigelson, Erik Fontenele Nybø e Victor Cabral Fonseca. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.13.

contratação de soluções inovadoras pelo Poder Público; e a promoção da competitividade, da internacionalização e da atração de investimentos estrangeiros.³⁴

Por sua vez, o artigo 4º da mesma Lei Complementar, assume o enquadramento de empresas *Startups*, como “organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelos de negócios ou a produtos ou serviços ofertados”.³⁵

Nos próprios termos:

Art. 4º São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados. § 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples: I - com receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada; II - com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e III - que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo: a) declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 [...]

220

Nessa cognição, entende-se que são requisitos obrigatórios: as organizações empresariais ou societárias - LTDA; S/A; Empresário Individual; Cooperativa – com metas no desenvolvimento de produtos ou serviços inovadores e que tenham faturamento de, no máximo, R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) a cada exercício social e até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).³⁶

No entanto, se a *Startup* estiver constituída há menos de 12 (doze) meses, deverá considerar o cálculo de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior.³⁷

³⁴ PIMENTA, Eduardo Goulart; BASTOS, Luciana de Castro (orgs.). **Estudos sobre o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador** / Organizadores: Eduardo Goulart Pimenta e Luciana de Castro Bastos - Belo Horizonte: Editora Expert, 2021, p. 17-19.

³⁵ Ibidem.

³⁶ Ibidem.

³⁷ Ibidem.

Vale acentuar como requisito facultativo, a declaração por utilizar modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços ou participar do regime especial Inova Simples.³⁸

Consideradas as peculiaridades dos artigos 3º e 4º do texto legal do Marco Legal das *Startups* e de toda conceituação do tema abordado, é coerente concluir que a referida empresa emergente se encontra em estágio inicial, tendo a necessidade de organização e processos internos, como também, possuir um perfil inovador, trazendo certa prática disruptiva empresarial.³⁹

Além disso, carece de possuir significativo controle de gastos e custos, por meio de uma prática que se cunhou como *bootstrapping*, isto é, a utilização dos próprios recursos e complementares de cada fundador para diminuir seus custos, visando diretamente no desenvolvimento do produto e/ou serviço principal. Dessa maneira, o serviço e/ou produto é operacionalizado por meio de um produto mínimo viável (*MVP* - *Minimum Viable Product*), de forma simples e objetiva para verificar o nível da demanda no mercado e manter os custos iniciais baixos.⁴⁰

Ainda mais, o produto ou ideia explorado deve ser escalável, ou seja, facilmente expandido para outros mercados, alcançando uma economia de escala por meio da replicação de um mesmo produto para inúmeros clientes. Com isso, é bem verdade confessar, muita das vezes, a notória necessidade de capital de terceiros para a operação inicial ou plano de expansão, em uma busca de investidores externos para o financiamento do projeto.⁴¹

Como parte importante das particularidades de uma *Startup*, o uso da tecnologia sempre se faz presente quando o assunto é novidade, desenvolvendo negócios escaláveis e inovadores, por isso, a intensa utilização de plataformas digitais para otimizar e ampliar esse mercado de comércio e trabalho.⁴²

Contudo, diante do cenário de extrema incerteza, as *Startups* trabalham em um campo muito indefinido, verificando o risco como mais uma característica, pelo fato do empreendedor trazer algo totalmente novo para o mercado, não obtendo certeza da aceitação ou modelo sólido de gestão da empresa emergente.⁴³

Em suma, as *Startups* se diferenciam das demais empresas por apresentarem atributos muito singulares, em prol de intensificar a moderna parte do mercado. A facilidade e a desburocratização para iniciar esse experimento como projeto promissor

³⁸ Ibidem.

³⁹ FEIGELSON, Bruno. **Direito das startups** / Bruno Feigelson, Erik Fontenele Nybø e Victor Cabral Fonseca. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.14-15.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ Ibidem.

⁴² Ibidem.

⁴³ RIES, Eric. **A startup enxuta: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas**, 2012 Apud FEIGELSON, Bruno. **Direito das startups**, 2018, p. 15.

carrega uma nova visão para os empreendedores e investidores, além de convenientes vantagens legais.

Logo, pela notoriedade e relevância do caráter inovador, é fundamental o estudo desse tipo de empresa que utiliza e certifica novas tecnologias para o desenvolvimento e a evolução do mundo econômico-corporativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante a todo o exposto, constou indispensável a aprendizagem em diferentes elementos para que se chegasse à conclusão da pertinência do ensaio metodológico sobre os aspectos históricos das *Startups* no Brasil, de modo a observar seu desenvolvimento temporal.

Para tal finalidade, certificou-se de apresentar o contexto histórico do direito societário no Brasil, enfatizando a regulamentação do novo Código Civil (2002) – com uma caracterização de direito empresarial, subjetivista e moderno – tal qual a figura do empresário, declarado nos termos do artigo 966. Assim, a contribuição para a evolução da persona do empresário individual e das sociedades empresariais no Brasil, com interessante liberdade profissional e particularidade empresarial.

Em continuidade, alcançou a origem das *Startups* no Brasil, percebendo que seu conceito sofre variações de acordo com a finalidade empresarial, constituída como uma empresa emergente, inovadora e tecnológica, podendo ser apenas o estágio inicial de uma, ou somente como um experimento financeiro para posteriores projetos.

Convém lembrar também que o presente trabalho elucidou as peculiaridades como empresa emergente, estendendo-se à percepção de que produto ou ideia explorados devem ser escaláveis e inovadores, pela economia de escala na expansão para outros mercados, como a replicação de um mesmo produto para inúmeros clientes. Também, pelo fator novidade, o forte uso da tecnologia e de plataformas digitais para otimizar e ampliar esse mercado de comércio e trabalho. Indo além, admitiu-se o risco como mais uma característica, por trabalhar com a inovação em um cenário de extrema incerteza, fazendo com o que o empreendedor não obtenha de início a certeza da aceitação da *Startup* no mercado.

Portanto, pela notoriedade e relevância do caráter inovador, contempla-se os aspectos históricos das *Startups* no Brasil – versando, também, de direito comparado – para diferenciar as *Startups* das demais empresas, por carregar uma nova visão para os empreendedores e investidores, além de convenientes vantagens legais. Por essas razões desenvolvidas, justifica-se a importância do estudo dessa categoria de empresa que utiliza e certifica novas tecnologias para o desenvolvimento e a evolução do mundo econômico-corporativo.

REFERÊNCIAS

ABSTARTUPS. **Mas afinal, o que são startups?** / Associação Brasileira de Startups. 2017. Disponível em: <https://abstartups.com.br/definicao-startups/>. Acesso em: 19 de setembro de 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 23-24.

FEIGELSON, Bruno; NYBOS, Erik; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das Startups**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

JÚDICE, Lucas Pimenta; NYBO, Erik Fontenele (coords.). **Direito das Startups**. Curitiba: Juruá, 2013.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de empresa, volume 1**, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIMENTA, Eduardo Goulart; BASTOS, Luciana de Castro (orgs.). **Estudos sobre o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2021.

RIES, Eric. **A startup enxuta: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas**. São Paulo: Lua de Papel, 2012.

RODRIGUES, Frederico Viana. **Autonomia do Direito de Empresa no Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SEBRAE. **O que é uma startup e o que ela faz?** / Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas. Publicado em: 05/01/2022. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/pi/artigos/voce-sabe-o-que-e-uma-startup-e-o-que-ela-faz,e15ca719a0ea1710VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em: 19 de setembro de 2022.

THIEL, Peter. **De zero a um: o que aprender sobre empreendedorismo com o Vale do Silício**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

TORRES, Joaquim. **O Guia da Startup**. 1ª ed. São Paulo: Casa do Código, 2012.